

Rua Francisco Ferreira Albuquerque 1488 - Telefax (p4) 3518-5050 - CEP 87302-220 Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14 CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DO VEREADOR EDILSON MARTINS ASSESSORIA PARLAMENTAR



06/2020

Campo Mourão – Pr. 26 de junho de 2020.

O Vereador abaixo signatário apresenta a seguinte súmula de **PROJETO DE LEI:**

01 - Homenagear a pioneira Sra. IRENE MOURA DOS SANTOS, falecida em 09/05/2017, com seu nome em algum logradouro público ou próprio municipal a ser definido posteriormente.

Atenciosamente,

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 118 / 2020 Campo Mourão 26 16 1 20 Horas 13:30

PROTOCOLISTA

EDILSON MARTINS Vereador CIDADANIA

Ao Excelentíssimo Senhor **OLIVINO CUSTÓDIO**

Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão - PR'

Assinado digitalmente por: EDILSON VEDOVATTI MARTINS

PARA COLIFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE https://c.atende.neup5ef61695.76bd.

Poder Legislativo de Campo Mourão Processo nº 957 / 2020 Código Verificador : 6Z3X

Figure Season to the report of

Ð

Código Verificador : 6Z3X
Requerente: 6Z3X
Requerente: EDILSON VEDOVATTI MARTINS
Data / Hora: 07/07/2020 07:44
Assunto: Processo Legislativo
Súmula

D000000000000000000012 510

A COORDENADORIA DE ASSUNTOS' LEGISLATIVOS CERTIFICA

/2020 REQUERIMENTO Nº SÚMULA Nº 118 /2020. QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013. SOBRE A MATÉRIA: (X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto. () existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO. - QUANTO À PREJUDICIALIDADE: (X) não há qualquer óbice. () a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI) () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b) () Já transformado em diploma legal (167,I,C) () a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR. () Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo. - QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO. (X) não há qualquer óbice. () a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos. () a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº...........2018 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.) a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.) a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 0 3 de Julho de 2020.

Marcelo Antonio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos

Rua Francisco Ferreira Albuquerque 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 CX. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14 CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

20 03 J

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Súmula nº 118/2020 – Edilson Martins

PROJETO DE LEI: HOMENAGEAR A PIONEIRA SRA IRENE MOURA DOS SANTOS, FALECIDA EM 09/05/2017 COM SEU NOME UM ALGUM LOGRADOURO PÚBLICO OU PRÓPRIO MUNICIPAL A SER DEFINIDO POSTERIORMENTE.

<u>- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:</u>

- () Não
- (X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 2815/2011 - Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos.

Lei 4039/2019 - Dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de corrupção, improbidade, crimes contra a pessoa, e dá outras providências.

Resolução 11/2013 - Institui normas para Registro de Súmulas visando a apresentação de proposições do Poder Legislativo de Campo Mourão - Estado do Paraná.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- (X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- () Já transformado "integralmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- () Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- () A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 7 de julho de 2020.





RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-22 Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14 CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 1489/2011

DE 18/11/2011

LEIN. 2815 De 17 de novembro de 2011.

Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

- Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.
- Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes servicos ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
- Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
- § 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.
- § 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

- Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:
 - I constituam denominações homônimas;
- II não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;



Rua Francisco Ferreira Albuquerque 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 CX. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14 CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- III quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
- § 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.
- § 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.
- § 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.
- Art. 6º Observadas às condições do art. 5º desta Lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO III DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

- Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:
 - I que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II que n\u00e3o exista outro pr\u00f3prio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:



RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14 CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado,

de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma

biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do Distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão, à medida que, ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes Leis n. 1.185/98 e 2.457/2009.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO" Campo Mourão, 17 de novembro de 2011.

Nelson José Tureck Prefeito Municipal

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14 CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

87302-220

P UBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 2422/2019

DE 26/07/2019

LEIN.4039

De 26 de julho de 2019.

Dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de corrupção, improbidade, crimes contra a pessoa, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito da Administração Pública do Município de Campo Mourão, a concessão de homenagens, moções de congratulações, títulos e qualquer tipo de honraria, a pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado ou proferidas por Órgãos Colegiados do Poder Judiciário (acórdão), por ato de improbidade na administração pública, crime de corrupção, crime contra o patrimônio, crime contra a paz pública, crime contra a fé pública, crime contra a dignidade sexual e crime contra a pessoa.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação do "caput" deste artigo, a denominação de logradoures públicos, prédios, bens e locais públicos municipais. (Suprimido pela Lei 4096/2020)

Art. 2º A vedação que dispõe esta Lei, se estende também às pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado ou proferidas por Órgãos Colegiados do Poder Judiciário (acórdão), pela prática de crimes contra os direitos humanos, violência contra a mulher, exploração do trabalho escravo, tortura, crimes dolosos contra a vida, maus tratos aos animais ou deles tenham sido historicamente considerados participantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO" Campo Mourão, 26 de julho de 2019.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14 CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

RESOLUÇÃO N. 11/2013 De 03 de junho de 2013.

Institui normas para Registro de Súmulas visando a apresentação de proposições do Poder Legislativo de Campo Mourão - Estado do Paraná.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador PEDRO ROGÉRIO LOURENÇO NESPOLO, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

- Art. 1º. Será efetuado pelo Departamento de Assuntos Legislativos da Câmara Municipal, o Registro de Súmulas, visando a posterior apresentação de proposições legislativas.
- § 1º. O pedido de Registro de Súmula será feito mediante ofício, dirigido ao Presidente da Casa.
- § 2º. Cada ofício conterá apenas um objeto com uma ação descrita, sendo indeferido pela Presidência da Casa em caso contrário.
- § 3º. O objeto da Súmula será claro e específico, indicando de forma expressa a espécie de proposição que será utilizada para exteriorizar sua vontade legislativa, devendo ainda, quando se tratar de obra ou serviço público, determinar a localidade ou bairro a qual se dirige.
- Art. 2º. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação da proposição.
- § 1º. O prazo de que trata o "caput" deste artigo, inicia-se na data em que a Assessoria Parlamentar tiver ciência do parecer da Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, quanto ao deferimento ou não da respectiva Súmula.
- § 2°. Após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, sem que o autor da Súmula tenha tomado as providências cabíveis para a apresentação, quaisquer dos membros da Casa poderá fazê-lo.
- Art. 3°. O Vereador que não conseguir finalizar a proposição para protocolo no prazo de 90 (noventa) dias, requererá à Mesa a prorrogação do prazo por até 60 (sessenta) dias, mediante comprovação do andamento das pesquisas e diligências que objetivem a elaboração legislativa.



RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14 CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

och og

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação de registro das súmulas será apresentado por escrito dentro do prazo de validade do registro, devendo conter relatório detalhado, bem como, cópia de todas as pesquisas e diligências e de outros documentos que servirem a sua fundamentação.

- Art. 4º. Da decisão da Mesa que deferir ou que indeferir a prorrogação caberá recurso nos mesmos termos e prazos do artigo 293 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.
- Art. 5°. Se decorrer o prazo do registro da Súmula sem protocolo da prorrogação e/ou for indeferido pela Mesa o pedido de prorrogação, é vedado ao mesmo Vereador registrá-la novamente, ou outra com conteúdo semelhante.

Parágrafo único. A vedação dura até o término da Sessão Legislativa em que tenha ocorrido o final do prazo de registro ou prorrogação.

Art. 6°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções n. 03 de 07 de maio de 1997 e n. 19, de 26 de outubro de 2011.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 03 de junho de 2013.

Pedro Rogério Lourenço Nespolo **Presidente**

Vilma Terezinha de Souza Pinto 1ª Secretária



FLS Poministração

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14 CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos - CAL/DIJUR.

- 1- Registro ciência a Súmula nº 118/2020 de autoria do Vereador Edílson Martins, que registra; ROJETO DE LEI: HOMENAGEAR A PIONEIRA SRA IRENE MOURA DOS SANTOS, FALECIDA EM 09/05/2017 COM SEU NOME UM ALGUM LOGRADOURO PÚBLICO OU PRÓPRIO MUNICIPAL A SER DEFINIDO POSTERIORMENTE.
- 2- Encaminhe a DIJUR para Análise e Parecer Jurídico.

OLIMINO CUSTODIO

Presidente

Campo Mourão, 08 de Julho de 2020.



RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14 CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA

PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 461/2020 Ref.: SÚMULA N° 118/2020

ORIGEM: VEREADOR EDILSON VEDOVATTI MARTINS

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87-CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14 CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Edilson Vedovatti Martins apresenta **Súmul**a. protocolizada sob o **nº 113/2020** - Processo Digital nº 957/2020 - que registra: "Projeto de Lei: 01 - Homenagear a pioneira Sra. IRENE MOURA DOS SANTOS, falecida em 09/05/2017, com seu nome em algum logradouro público ou próprio municipal a ser definido posteriormente".

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 26 de junho de 2020.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 03 de julho de 2020, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 07 de julho de 2020, a existência de legislação municipal disponível sobre a matéria, quais sejam, as Leis Ordinárias 2815/2011 e 4039/2019, além da Resolução 11/2013.

Em 10 de julho do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.



RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPONDURAG PR LEG BR

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Projeto de Lei**, com o escopo de denominar homenagear a pioneira Sra. IRENE MOURA DOS SANTOS, falecida em 09/05/2017, com seu nome em algum logradouro público ou próprio municipal a ser definido posteriormente.

Como já destacado, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 03 de julho de 2020, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, não constitui óbice à tramitação da presente proposição, visto representar justamente a legislação que disciplina a apresentação de súmulas e denominação de próprios e logradouros.

De acordo com outros pareceres exarados por esta Diretoria Jurídica antes da Emenda Constitucional 107, de 02 de julho de 2020, publicada no DOU de 3.7.2020, a concessão dos títulos e honrarias elencadas na Resolução nº 41/2011, assim como a atribuição do nome de homenageados a logradouros e próprios públicos, poderiam tramitar e serem concedidas até 05 de junho de 2020, ao passo que as Moções ao seu turno poderiam tramitar até 04 de julho de 2020, não podendo ser apresentadas posteriormente a esta data (04/07/2020).



RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 8730 CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14 CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Ocorre que a Emenda Constitucional 107, de 02 de julho de 2020, publicada no DOU de 3.7.2020, dentre outras disposições, alterou as datas das eleições municipais previstas para outubro de 2020, postergando para o dia 15 de novembro de 2020, o primeiro turno das eleições municipais 2020:

- Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020. em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.
- § 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo. as seguintes datas:
- I a partir de 11 de agosto, para a vedação às emissoras para transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, conforme previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- II entre 31 de agosto e 16 de setembro, para a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, a que se refere o <u>caput do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;</u>
- III até 26 de setembro, para que os partidos e coligações solicitem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos, conforme disposto no caput do a 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 93 da L nº 4.737, de 15 de julho de 1965;
- IV após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos <u>arts. 36</u> e <u>57-A da Lei nº 9.504, de 30 d</u> setembro de 1997, e no **caput** do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 196.
- V a partir de 26 de setembro, para que a Justiça Eleitoral convoque os partidos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborarem plano de mídia, conforme disposto no art. 52 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- VI 27 de outubro, para que os partidos políticos, as coligações e os candidatos, obrigatoriamente, divulguem o relatório que discrimina as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados, conforme disposto no inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:
- VII até 15 de dezembro, para o encaminhamento à Justiça Eleitoral do conjunto das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, relativamente ao primeiro e, onde houver, ao segundo turno das eleições, conforme disposto nos <u>incisos III</u> e <u>IV do caput do art. 2</u>§ da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.



RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-720 CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14 CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

§ 2º Os demais prazos fixados na <u>Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1996</u> e na <u>Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965</u>, que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

- § 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:
- I o prazo previsto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro 1997, não será aplicado, e a decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos deverá ser publicada até o dia 12 de fevereiro de 2021;
- II o prazo para a propositura da representação de que trata o <u>art. 30-A calei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,</u> será até o dia 1º de março de 2021:
- III os partidos políticos ficarão autorizados a realizar, por meio virtual independentemente de qualquer disposição estatutária, convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de coligações, bem como para a definição dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de que trata o art. 16-C da Lei r 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- IV os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, estiverem:
- a) a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020;
- b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura;
- V a diplomação dos candidatos eleitos ocorrerá em todo o País até o dia 18 de dezembro, salvo a situação prevista no § 4º deste artigo;
- VI os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;
- VII em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caputdo art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- VIII no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada



RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 8 201-200 CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14 CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do <u>22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.</u>

§ 4º No caso de as condições sanitárias de um Estado ou Município não permitirem a realização das eleições nas datas previstas nocaputdeste artigo, o Congresso Nacional, por provocação do Tribunal Superior Eleitoral, instruída com manifestação da autoridade sanitária nacional, e após parecer da Comissão Mista de que trata o art. 2º do Decreto Legislativo nº 6, de de março de 2020, poderá editar decreto legislativo a fim de designar novas datas para a realização do pleito, observada como data-limite o dia 27 de dezembro de 2020, e caberá ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre as medidas necessárias à conclusão do processo eleitoral.

- § 5º O Tribunal Superior Eleitoral fica autorizado a promover ajustes nas normas referentes a:
- I prazos para fiscalização e acompanhamento dos programas de computador utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação apuração e totalização, bem como de todas as fases do processo de votação, apuração das eleições e processamento eletrônico da totalização dos resultados, para adequá-los ao novo calendário eleitoral:

II - recepção de votos, justificativas, auditoria e fiscalização no dia da eleição inclusive no tocante ao horário de funcionamento das seções eleitorais e à distribuição dos eleitores no período, de forma a propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral.

Art. 2º Não se aplica o <u>art. 16 da Constituição Federal</u> ao disposto nesta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, cabe destacar que nos termos do § 6º do art. 141 do Regimento Interno desta Casa de Leis, prescreve que ano de eleições municipais. nos três meses que antecedem o pleito, é defeso a apresentação e a tramitação de moções, motivo pelo qual, nada obsta a apresentação e tramitação de moção até o dia 15 de agosto de 2020.

Por outro lado, no tocante à concessão dos títulos e honrarias elencadas na Resolução nº 41/2011, assim como a atribuição do nome de homenageados a logradouros e próprios públicos, poderão tramitar e serem concedidas



RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-1200 CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14 CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

até 17 de julho de 2020, haja vista o prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do pleito eleitoral previsto no art. 53 da Resolução nº 41/2011¹.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula, posto que a concessão dos títulos e honrarias elencadas na Resolução nº 41/2011, assim como a atribuição do nome de homenageados a logradouros e próprios públicos, poderão tramitar e serem concedidas até 17 de julho de 2020, ao passo que as Moções ao seu turno poderão tramitar até o dia 15 de agosto de 2020, não podendo ser apresentadas posteriormente a esta data (15/08/2020).

É o parecer, sub censura.

Campo Mourão, 14 de julho de 2020.

SIDNEY KENDY POR SIDNEY KENDY MATSUGUMA
Dados: 2020.07.14 09:36:18
-03'00'

Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

¹ Art. 53. Em ano de eleições municipais não poderá, até 120 (cento e vinte) dias do pleito eleitoral, ser proposto, tramitar ou ser feita à entrega de títulos de homenagem.



Rua Francisco Ferreira Albuquerque 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 CX. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14 CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao Parecer n°. 461/2020 em que a Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da Súmula n° 118/2020 de autoria do vereador Edílson Martins, alertando que a concessão dos títulos e honrarias elencadas na Resolução n° 41/2011, assim como a atribuição do nome de homenageados a logradouros e próprios públicos, poderão tramitar e serem concedidas até 17 de julho de 2020. As Moções ao seu turno poderão tramitar até 15 de agosto de 2020, não podendo ser apresentadas posteriormente a esta data.

2 - Solicito que adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.

Olivino Custodio

Presidente

Campo Mourão, 14 de Julho de 2020.